



SECRETARIA JUDICIÁRIA. COMARCA DE BELÉM/PA
MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000423-18.2008.8.14.0000
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA GASPAS DA SILVA
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ – OAB/PA 6.286
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO MAGALHÃES.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - SENDO A IMPETRANTE SERVIDORA CONTRATADA TEMPORÁRIAMENTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É CABÍVEL SUA DISPENSA AD NUTUM, EM RAZÃO DA PRECARIIDADE DO VINCULO CONTRATUAL.
II – INEXISTENTE O DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE SER REINTEGRADA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, FACE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, II E 41, DA CF/88 E DO ART. 19 DO ADCT.
III - SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem mandamental, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido de liminar movido por RITA DE CÁSSIA GASPAS DA SILVA, contra o futuro ato coator da GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, visando determinar a permanência da impetrante em seu cargo de professora e apoio na educação especial, até a realização de concurso público por parte da autoridade coatora.

Alegou a impetrante que iniciou sua carreira no Serviço Público Estadual, contratada como temporária pela Secretaria de Educação – SEDUC, em 02 de maio de 2000, tendo o seu contrato de trabalho prorrogado sucessivamente, até 31 de dezembro de 2007.

Esclareceu que a educação especial tem como clientela alunos portadores



de deficiência, em várias especialidades, e que o magistério especial leva tempo para o aprendizado e necessita de uma dedicação exclusiva por parte do professor.

Informou que é público e notório, o acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Estado do Pará que visa à dispensa de todos os temporários do Estado, e que em virtude de termo aditivo firmado, os distratos dos temporários foram adiados para julho de 2008, condicionando ainda, a realização de concurso público específico. Acordo este, que foi quebrado em virtude da publicação da dispensa de vários servidores lotados na área da educação especial.

Com base em tais argumentos, a autora impetrou o presente mandamus visando impedir o distrato do seu contrato temporário firmado, ante a inexistência de concurso público específico para o cargo de professor na educação especial, a fim de dar continuidade a serviço público considerado essencial à sociedade.

Requeru liminar para determinar a permanência da impetrante em seu cargo de professora e ao final a concessão da ordem pleiteada.

Juntou documentos às fls. 02/17.

Às fls. 24/26 foi indeferida a liminar.

A autoridade apontada como coatora, Governadora do Estado do Pará prestou informações às fls. 37/103 aduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos:

- A impossibilidade de a impetrante requerer a sua permanência no serviço público, já que é servidora pública contratada temporariamente e não possuem estabilidade;
- A impossibilidade de desconstituição do acordo firmado entre o Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho, na Justiça do Trabalho, já que o mesmo foi homologado por sentença que transitou em julgado.
- A inexistência de obrigação do Estado do Pará, no acordo firmado na Justiça do Trabalho, de substituir os contratados irregularmente por servidores concursados, em franca renúncia de sua governabilidade e discricionariedade;
- Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, já que a pretensão da impetrante esbarra na violação do dispositivo constitucional que prevê o ingresso no serviço público mediante a realização de concurso;
- Interferência direta no mérito administrativo e ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que a impetrante pretende definir as condições pelas quais a administração pública deve gerir os serviços públicos que presta a seus jurisdicionados;
- Periculum in mora inverso, na medida em que caso a liminar seja deferida para permitir a permanência da impetrante em seu cargo, causará um dano muito maior ao Estado do Pará, já que tal medida prejudica a organização e gestão dos serviços do ente público.
- Decisão do Supremo Federal, proferida pela Ministra Ellen Gracie que suspendeu as liminares dadas em favor dos temporários do Estado do Pará.
- Decadência do direito de interpor a ação mandamental, já que ultrapassado o prazo de 120 dias, que começaria a contar da homologação do acordo firmado na Justiça do Trabalho.

Por fim, esclareceu que o Estado do Pará está priorizando a regularização



do quadro de pessoal no serviço público paraense, sem que haja ofensa a princípios fundamentais constitucionais, pugnando ao final pela denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 131/144 opinando pelo não conhecimento do writ em razão da perda de objeto consistente em que o acordo firmado pelo Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho transitou livremente em julgado e caso ultrapassada esta, pela denegação do mandamus pela total ausência de direito líquido e certo.

O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou às fls. 187/195, o Mandamus, onde à unanimidade de votos acataram a questão prejudicial levantada na tribuna, de inépcia da inicial.

A impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 197/200, que foram julgados improcedentes às fls. 245/253.

Interposto Recurso Ordinário às fls. 254/263, este foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 354/362, para determinar a reintegração da impetrante ao cargo de Professora de Educação Especial, com o ressarcimento de todos os seus direitos.

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração com efeito modificativo, às fls. 369/398, que foram acolhidos pelo STJ, às fls. 433/442, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de que julgue o mérito da ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria da Exma. Desa. Sonia Maria de Macedo Parente (fls. 18), que em razão de declarar-se suspeita pra atuar no feito (fls. 18 verso), foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fls. 21) e, posteriormente, à minha relatoria (fls. 653).

É o relatório.

VOTO

In casu, a Impetrante era servidora pública temporária desde 02.05.2000, no exercício das funções de professora de Educação Especial, sendo que no curso da relação contratual obteve diversas renovações do seu pacto laboral, somando mais de 7 (sete) anos de trabalho junto à Administração Pública.

Portanto, extrai-se dos argumentos da Impetrante, que o objeto da presente lide é a demonstração de direito líquido e certo que ampare sua pretensão.

A contratação de funcionário ou servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, ofende diretamente o previsto no artigo 37, II, da Carta Política Brasileira, in verbis:

"(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Ressalte-se, todavia, que o contrato temporário administrativo está assegurado no art. 37, IX da CF/1988, cuja investidura dispensa a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com vistas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Observa-se, destarte, que a Constituição Federal dispôs a regra do concurso público, bem como, estabeleceu exceção à regra geral, permitindo a contratação de servidores temporários, por tempo determinado, na forma do Art. 37.

Já a Constituição Estadual dispõe no § 1º do art. 36, que:

"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Assim, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 7/91 determinando que as contratações temporárias fossem efetuadas pelo prazo de 6 (seis) meses, admitindo prorrogação por igual período, conforme estabelecido no art. 2º da referida norma legal, sendo que com a edição das leis complementares de nº 11/91, 19/94, 30/95, 36/98 43/2002 e 47/2004, foram autorizadas as sucessivas prorrogações dos contratos em questão.

Com efeito, quando a necessidade temporária de excepcional interesse público deixa de existir para a Administração Pública, consoante seu critério de conveniência e oportunidade, assim, não haverá mais necessidade de continuar a relação contratual com o servidor temporário.

Como se vê, não há que se falar em direito da Impetrante continuar no exercício da função de professora na educação especial, vez que, inexistente a necessidade de excepcional interesse público, que autoriza a contratação a título precário dos servidores temporários, destarte, não vislumbro qualquer afronta a direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente remédio constitucional.

O E. Tribunal de Justiça Paraense, nessa mesma trilha de raciocínio vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVIMENTO A CARGO PÚBLICO – CONCURSO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

I- (...)

II- Considerando a ausência de direito das impetrantes em permanecerem nos quadros do Funcionalismo Público Estadual, já que tal pretensão esbarra em expresso dispositivo constitucional da necessidade de concurso público, ex vi, art. 37, II da CF/88, e tendo sido esvaziada a tese de que o Estado não estava dando continuidade a serviço público essencial como a educação especial, a pretensão das impetrantes não constitui direito líquido e certo a ser amparado pela via de Mandado de Segurança.

III- Por maioria de votos, Segurança Denegada. Extinção do processo, com fundamento no art. 269, I do CPC, nos termos do voto do relator. (TJE/PA, Tribunal pleno, Acórdão nº 72.224, Mandado de Segurança nº 2008.3.001010-0, Rel. Des. Leonardo Noronha Tavares, julgado em 11.06.2008)

O C. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria vem julgando no mesmo sentido deste C. Corte, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 37, IX DA CF. RSCISÃO UNILATERAL PELO ESTADO.



POSSIBILIDADE.

1. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação.
2. Inexiste ilegalidade no ato do Poder Público Estadual que dispensa unilateralmente e antes do tempo o particular, contratado temporariamente, se fundamentado na impossibilidade de continuar arcando com os vultuosos gastos com o pessoal contratado.
3. Recurso improvido (RMS 8.827/PA – Rel. Min. Hamilton Carvalho – DJ de 04.08.2003.)

Ainda, sobre a reintegração de servidor público, Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, pág. 392, ensina que:

A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial. Como reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão. (...).

Ocorre, que os servidores temporários não adquirem estabilidade no serviço público, tendo em vista a condição precária da contratação, que somente foi criada para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, assim, apenas os servidores nomeados mediante concurso público possuem estabilidade, ex vi do art. 41, da Carta Magna.

Assim como, a Impetrante não foi amparada pela estabilidade excepcional, conforme previsto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois sua contratação foi ajustada a partir de 02.02.2000, portanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A lição de Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, pág. 387 ensina:

Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos.

A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por ex.), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. 37, IX, da CF, cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade. Não podem pretender a permanência no serviço público, porque essa garantia, repetimos, é exclusiva dos servidores



regularmente investidos em cargo públicos de provimento efetivo. (grifei)

Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito da questão:

RMS- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE ORDINÁRIA (ART. 37 DA CF/88), BEM COMO DA EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT) – SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – PRECARIIDADE DO VÍNCULO.

I- o ingresso no serviço público, excetuando-se os cargos em comissão, deve ser precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante estatui a Constituição federal de 1988, art. 37, II.

II- A estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente foi concedida aos servidores que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados.

III- No caso dos autos, o recorrente prestou serviço em caráter temporário. O vínculo foi precário. Ademais, não foi habilitado em concurso público e tampouco contou com cinco anos de efetivo exercício, á época da promulgação da Carta de 1988. Em sendo assim, afastada a pretensa estabilidade (ordinária ou extraordinária). Precedentes: RMSs 9.362-MT, 8.883/MS, 10.395-PR e 8.770-MS.

IV – Recurso conhecido, mas desprovido. (RMS 8.881/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, julgado em 13.11.2001, DJ 04.02.2002, p. 413)

Desta feita, sendo a Impetrante ocupante de função temporária junto a Administração Pública pode ser dispensada ad nutum, em razão da instabilidade ou precariedade do vínculo contratual, destarte, não gozando da estabilidade provisória exclusiva dos servidores concursados, nos termos do art 37, II, e 41, ambos da CF/1988.

Nesse sentido entende a jurisprudência:

Mandado de Segurança – Servidor Designado para Exercer Função Pública – Direito à Estabilidade no Cargo – Inexistência – Segurança Denegada. 1. Os ocupantes de cargos, empregos ou funções temporárias, em razão da instabilidade do vínculo, da precariedade da admissão e do lapso temporal a que se subordinaram desde o início, podem ser demitidos ad nutum, pois não gozam de estabilidade, que só pode ser conferida aos servidores que preencherem os requisitos do art. 37, II e art. 41 da Constituição Federal de 1988. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e denega-se a ordem. (Mandado de Segurança nº 10000.06.437700-5/00 – Comarca de Belo Horizonte – Rel. Des. Célio César Paduani – Julgado 27.09.2006)

Administrativo. Função Pública. Dispensa. Ato. Motivação. O detentor de função pública, de natureza precária, pode ser dispensado do serviço público por ato motivado, uma vez que se trata de vínculo do qual não decorre direito à estabilidade ou á efetividade e que não se submete às regras do art. 41, §1º da Constituição Federal, na redação



da Emenda Constitucional nº 19/98. Nega-se provimento ao recurso (Apelação Cível nº 1.0024.02.810283/001 – Comarca de Belo Horizonte – 4ª Câmara Cível do TJMG – Rel. Des. Almeida Melo – Julgado 11.12.2003)

Assim, a impetração é improcedente, pois inexistente direito líquido e certo da Impetrante a ser mantida e/ou reintegrada no quadro de servidores públicos do Estado do Pará, mesmo que esteja há mais de 7 anos no exercício na função de professora na Educação Especial, em virtude do caráter precário da relação contratual com a Administração Pública.

É de considerar-se, ainda mais, que no caso sob análise, o ato administrativo de distrato do contrato temporário também se deu em razão da sentença transitada em julgado da Justiça Especializada Laboral, nos autos da Ação Civil Pública nº 00187.2005.013.08.00-7, movida pelo Ministério Público do Trabalho, cujo acordo judicial foi homologado em 09.05.2005, inclusive sendo alterado posteriormente, quanto ao termo final, cuja previsão para encerramento de todos os contratos de trabalho dos servidores temporários deste Estado se daria em 31.01.2009, conforme foi amplamente publicado no Portal da Justiça do Trabalho da 8ª Região, através da internet.

Neste aspecto, também não assiste razão a Impetrante, vez que incabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, em obediência aos termos da Súmula 268 do STF, que reza:

Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Note-se que conforme a decisão judicial oriunda da Justiça do Trabalho, impõe-se à Autoridade Coatora distratar todos os contratos temporários dos servidores públicos estaduais.

Mister ressaltar ainda que, embora a impetrante questione a competência da Justiça Laboral para homologação do referido acordo, esta questão é totalmente irrelevante para a sua permanência/reintegração na função pública que exercia, uma vez que este Tribunal não tem competência para apreciar a validade ou não de sentença homologatória proferida em jurisdição especial, bem como, pouco importa o acordo firmado na Justiça do Trabalho para a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, até por que, como preceituado no §2º do art. 37 da Constituição Federal: a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, julgo improcedente o pedido exordial, para denegar a segurança pleiteada, por não reconhecer que haja a Autoridade Impetrada violado qualquer direito líquido e certo da Impetrante, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem honorários face o disposto no Art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas do STF e do STJ.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2018

Desembargadora Nadja Nara Cobra.

Relatora.

